

PROCESSO ADMINISTRATIVO 06010001/26

Consultante: Departamento de Licitações

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.
AQUISIÇÃO DE BENS E/OU CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS COMUNS. VALOR INFERIOR AO LIMITE
LEGAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO
DIRETA.**

I – DA CONSULTA

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação de licitação, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições, no valor estimado no ETP em R\$ 60.750,67 (sessenta mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos).

É o suscinto relatório.

Passa-se a apreciação.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A regulamentação das contratações públicas inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de especificar os casos em que as contratações diretas são admitidas (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Como regra, as contratações públicas devem ser efetivadas depois de um procedimento público de disputa pelo contrato, mas a Constituição Federal permite que a legislação especifique casos em que as contratações podem ser realizadas sem a referida fase de disputa.

Nesses casos, o procedimento da contratação resulta num contrato firmado diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço e, como são situações de exceção ao dever de licitar para contratar, somente pode ser efetivada uma contratação direta se a hipótese estiver prevista em lei.

O rol desses casos excepcionais está no Capítulo VIII do Título II da NLL.

Neste caso, a intenção é aplicar o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual viabiliza a contratação sem licitação em razão do valor.

II.I. REQUISITOS GERAIS DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Sendo a Nova Lei de Licitações, então, a norma a ser observada, é preciso verificar nela o que o processo de contratação direta deve conter para efetivar o contrato desejado.

Os art. 72 e 150 da NLL elencam os requisitos. Neste caso:

- Os documentos de formalização de demanda estão nas fls. 02/07;
- O estudo técnico preliminar (fls. 08/14).
- A estimativa de despesa está nas fls. 16/20;
- A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e reserva de crédito estão às fls. 22;
- O Termo de Referência, documento que deve conter a caracterização adequada do objeto do contrato, está nas fls. 23/28;
- A autorização da autoridade competente está nas fls. 30;
- Aviso de dispensa de licitação e anexos; (fls. 33/53)

II.II. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso II do art. 75, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa em razão do valor, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destacamos que os valores fixados na lei de licitações foram atualizados pelo Decreto 12.807 de 29/12/25, em consonância com o disposto no art. 182 da Lei 14.133/21, sendo o limite atual de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Seguindo a análise, verifica-se abertura de processo administrativo devidamente registrado, com solicitação elaborada pelo setor competente, conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD.

Na contratação direta a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21,

conforme reza o § 6º do art. 75. Nesse diapasão destacamos que há nos autos do processo cotação de preços que balizam a contratação.

Também há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato, com indicação das respectivas rubricas.

II.III. REQUISITOS DOS CONTRATOS

O art. 89 da NLL inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do contrato está nas fls. 43/53. Quanto ao seu conteúdo temos que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da NLL e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º, NLL).

Esses requisitos estão mencionados na minuta e em suas cláusulas, pelo que opinamos estarem atendidos na minuta apresentada as determinantes legais.

II.IV. DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá haver disponibilização dos documentos e informações no sítio oficial do ente na internet.

III. CONCLUSÃO

Ex positi, opinamos pela legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta assessoria.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão Norte, 26 de janeiro de 2026.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA

OAB/PA 11.969